



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

**A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.**

**Salvador
2024**

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

**A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Católica do
Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza¹

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que – em sua maioria – foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that – in most cases – were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça.

A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

Esse ajuizamento em massa desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através da abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica – por meio de lei, decisões judiciais e notas técnicas – , quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos. Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que – no fim – seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu – *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34) Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a

importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, sabiamente apelidada de Constituição Cidadã, reflete inúmeras modificações históricas e inspirações da Declaração Universal de Direitos Humanos, destacando-se por assegurar a igualdade de todos perante a lei, conforme o artigo 5º, que enumera os direitos fundamentais. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantisse ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada.

O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98).

“O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.”

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça – sem dúvidas – é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade

de justiça realizados – principalmente por pessoas físicas – sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício. No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça, deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância. À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

“Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.”

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas

processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que – em sua grande maioria – são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário. Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado – que possibilita o ingresso à justiça – são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do STF, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é “um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.” (Fux, 2023, p. 88). Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais “é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito”. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente. Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que – além dos defensores públicos – é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem. O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados. O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase “jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente” quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas. Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – entidade de representação e regulamentação da advocacia – estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os

seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26) , ao escrever a sua obra 'A advocacia e a Ordem dos Advogados', tratou da função destes o seguinte:

“Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão isolado ou em coletividade. Não raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado.”

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas. Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.”

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços. Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como

tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas. Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum – sem dúvidas – prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito.

A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º). Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos. Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3)

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26). O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que – em regra – o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que o autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado. Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto – impregnado nas demandas consumeristas – entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373). Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade. Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como “prova diabólica” devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

“A distribuição do ônus da prova nas “ações declaratórias negativas” dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.” (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza

consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial. Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e, na grande maioria, logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer – ou não — aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista “Justiça em números”, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes. Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados têm utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

“i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.”

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

“1) Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível;”

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores

são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são – em sua maioria – idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

As notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais, apesar de ser obrigatório, os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos (aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves

consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF, o CNJ buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder

judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada “visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré”.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação *Data Venia* do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização

(supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor – principalmente os de pouca instrução – que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos “custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.”

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado

consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas. Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida.

Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotamento das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado. A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez

que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante – além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada – estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Assim, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o

grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo “advocacia predatória” utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

Restaurar direitos por meio do judiciário é belo, entretanto, quando não há um motivo justo a ser pleiteado, o ato do advogado de buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, se torna uma ofensa aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Centro de Inteligência. **Nota técnica 008/2022**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de agosto de 2022.

Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/cijeba/wp-content/uploads/2022/08/NOTA-TECNICA-PN008.2022.pdf>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil.pdf>. Acesso: 06 de set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198**. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.98. ISBN 9786559774821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em:

https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr_fredie_-_curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Centro de Inteligência. **Nota técnica 02/2024**. Vitória: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 20 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/NOTA-TECNICA-02.2024-PROTOCOLO-DE-ENFRENTAMENTO-AS-DEMANDAS-PREDATORIAS.pdf>

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

LÔBO, Paulo. **Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024**. 17th ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MACEDO, Roberto. **Santo Ivo, o padroeiro dos advogados**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MOREL, Lucia. **Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento**. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em:
23 out. 2024.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.1

Relatório gerado por: ruth.souza@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://prefcg-repositorio.campogrande.ms.gov.br/wp-cdn/uploads/2020/03/Lei-2.909-de-28-de-julho-de-1992.pdf	105	0,44
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://www.mpms.mp.br/noticias/2016/09/apareceu-um-seguro-na-sua-conta-sem-voce-pedira-isso-e-ilegal	35	0,31
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3899	9	0,08
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://e-seimas.lrs.lt/rs/legalact/TAD/TAIS.37345	6	0,05
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://www.impactlaw.com/medical-malpractice/steven-johnson-syndrome	4	0,03
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://idai.pantheonsorbonne.fr/sites/default/files/inline-files/L1-Anglais Juridique 1 - Readings for chap. 3.pdf	5	0,02
TCC RUTH - Versão Final.docx X http://www.courtsww.gov/lower-courts/mass-litigation-panel	1	0,01
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://cbf.net/predatory-lending-advocacy	0	0,00
TCC RUTH - Versão Final.docx X https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27092024-Repetitivo-vai-fixar-inicio-do-prazo-para-quitacao-da-divida-em-aco-es-de-busca-e-apreensao.aspx	0	0,00

Arquivos com problema de download

<https://www.zarcolaw.com/blog/2021/06/what-does-the-covenant-of-good-faith-and-fair-dealing-mean-in-a-contract-and-can-it-be-waived>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 502 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://www.zarcolaw.com/blog/2021/06/what-does-the-covenant-of-good-faith-and-fair-dealing-mean-in-a-contract-and-can-it-be-waived>



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://prefcg-repositorio.campogrande.ms.gov.br/wp-cdn/uploads/2020/03/Lei-2.909-de-28-de-julho-de-1992.pdf> (14253 termos)

Termos comuns: 105

Similaridade: 0,44%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://prefcg-repositorio.campogrande.ms.gov.br/wp-cdn/uploads/2020/03/Lei-2.909-de-28-de-julho-de-1992.pdf> (14253 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu
.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela
JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da
Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]



RESUMO: O presente trabalho **tem por objetivo** o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, **nas relações de consumo**, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado **pelo Conselho Nacional de Justiça**, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotação das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. **Relações de consumo**. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotação do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof



. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça.

A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as **decisões proferidas pelos** magistrados não têm correspondido com **o que dispõe a Lei Maior**, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem **o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com **o que dispõe o Código de Ética** e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, **o presente artigo** tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho **tem por objetivo** estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.



Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia **em conformidade com** a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos **de todos os** seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponente e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, **para que este** poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material **e com o** direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que **todo e qualquer** brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que **?a lei** não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso

possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada.

O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.?

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça ? sem dúvidas ? é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: ?aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados ? principalmente por pessoas físicas ? sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:



?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos **para pagar as** custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, **na forma da lei** .? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento **ou não do** benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria **o disposto no art. 374, IV**). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraproduziva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso **do direito de acesso ao** judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento **no sentido de** que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, **no sentido de** que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é

deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, **de acordo com os** conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e **pelo Código de** Processo Civil, o benefício não deve ser deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, **o presente artigo** trata com destaque da implicação da gratuidade **nas relações de consumo e**, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo **pelo Código de Defesa do Consumidor**:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do** juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE **O EXERCÍCIO DA** ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que **o** advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações **no exercício da** profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que **? além dos defensores públicos ?** é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para **a administração pública**, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a



mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente?" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados?", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na maioria das vezes, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de



essencialidade e indispensabilidade; II ? atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.?

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e **a toda a** sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre **o exercício da** advocacia e a agilidade **em que os** processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito.

A vista disso, **o Código de** Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem **o direito de** obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir **em conformidade com** a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que **tem por objetivo** fazer com que **todo e qualquer** cidadão possa requerer judicialmente **os seus direitos**.

Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está **em desacordo com** a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, **de modo que** a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa

tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, **de modo que** no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do **Código de Defesa do consumidor**:

Art. 4º A Política Nacional das **Relações de Consumo tem por objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de** seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das **relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar **que não se** trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim **da necessidade de** blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar **o pagamento de** custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do **Código de Defesa do Consumidor**, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu **a obrigação de** comprovar **a existência de** fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas **hipóteses em que** houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do **Código de Defesa do Consumidor** entende que a inversão do ônus da prova é direito básico **do consumidor**:

?**Art. 6º São direitos básicos do consumidor**: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a



inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do** juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos **sem a devida** observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, **que se trata** das ações **em que o** autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como ?prova diabólica? devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

?A distribuição do ônus da prova nas ?ações declaratórias negativas? dependerá **do que for** alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.? (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então **em todas as** demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE **RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e **a execução de** causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual **o que dispõe o** Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva **para que se** faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, **sempre que possível**, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados **ao pagamento de** custas processuais e honorários advocatícios, salvo **em caso de** litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.



Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

?i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida **em que a** parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) **A utilização de** jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com **a utilização de** precedentes com casos específicos **que não se** amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve **a utilização de** modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos **profissionais da área**, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, **de modo que se** pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições



de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de **duas ou mais** ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, **em caso de** comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da **reparação do dano**/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal **modo que se faz** necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles **que podem ser** percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, **de modo que** são beneficiários da justiça gratuita, e **a existência de** divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado **o requerimento de** dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não **é obrigatória a realização de** audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a



assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos (aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

?O abuso **do direito de** acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.? (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

?São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício **do direito de** ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente **o sistema de** justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).?

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, **de modo que** o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

?Para a caracterização do gênero ?litigância abusiva?, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.?

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o

que está sendo cada vez mais relatado e notificado. **A título de** exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida **do direito de** ação, abuso **do direito de** litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial **de Defesa do Consumidor**, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui **relação de consumo** com instituições financeiras, concessionárias **de serviços públicos** ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado **o requerimento de** inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e **a realização de** reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades **sociais e econômicas**, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de

adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas **de tempo e** equipe para lidar com grande quantidade de processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar **os seus direitos**.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações **em que o** direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida.

Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotamento das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável **que se trata de** uma das funções mais antigas **e que não** era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o **princípio da boa-fé** processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e **o exercício da** advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são

os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver **por parte dos** juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, **de modo que** ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca **de todos os** benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos **para que sejam** pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto **que não se** fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo "advocacia predatória" utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com **relações de consumo** com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O **exercício da** advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização **do acesso à** justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>.



Acesso em: 23 out. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2016/09/apareceu-um-seguro-na-sua-conta-sem-voce-pedira-isso-e-ilegal> (1365 termos)

Termos comuns: 35

Similaridade: 0,31%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.mpms.mp.br/noticias/2016/09/apareceu-um-seguro-na-sua-conta-sem-voce-pedira-isso-e-ilegal> (1365 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS **RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS **RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS **RELAÇÕES DE CONSUMO**: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]



RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas **relações de consumo**, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a **prática da advocacia predatória** que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotação das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. **Relações de consumo**. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotação do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof



. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE **RELAÇÕES DE CONSUMO** 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E **A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA** 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com **os direitos do** cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça.

A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual **que o cidadão** será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem **o Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe **o Código de** Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.



Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponente e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso

possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada.

O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.?

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito **de acesso à** justiça ? sem dúvidas ? é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: ?aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados ? principalmente por pessoas físicas ? sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo **o Código de** Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque **o Código de** Processo Civil, estabelece que:

?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei .? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de **que o cidadão** não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar **que o cidadão** e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.?(Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é



deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, **de acordo com** os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas **relações de consumo** e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo **Código de Defesa do Consumidor**:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a



mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente?" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão isolado ou em coletividade. Na maioria das vezes, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de

essencialidade e indispensabilidade; II ? atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.?

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito.

A vista disso, o **Código de Processo Civil**, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos.

Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa



tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das **Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das **relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica **que o consumidor** (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, **do Código de Defesa do Consumidor**, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, **o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor** entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do **artigo 373 do Código de Processo Civil** menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação **do Código de Defesa do Consumidor** não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como ?prova diabólica? devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

?A distribuição do ônus da prova nas ?ações declaratórias negativas? dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.? (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE **RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o **Código de Processo Civil**, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo **em caso de** litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.



Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do **Tribunal de Justiça do Estado** da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

?i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do **Tribunal de Justiça do** Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, **além disso, a falta de** anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições



de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento **de cartão de crédito** a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, **em caso de** comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais **de justiça do** Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a



assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos (aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero litigância abusiva, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o



que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor principalmente os de pouca instrução que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de

adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, **a prática da** advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida.

Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotamento das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, **ao tomar conhecimento** do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são

os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta **prática abusiva** e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para **a prática da** advocacia predatória.



O termo "advocacia predatória" utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com **relações de consumo** com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>.



Acesso em: 23 out. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3899> (501 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,08%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3899> (501 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA**
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA** PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA **NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA** PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu
.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela
JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da
Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição
Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do



judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, **nas relações de consumo**, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. **Relações de consumo**. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction.

Addressing then that, **in consumer relations**, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens.

Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE **RELAÇÕES DE CONSUMO** 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça. A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos

tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.



A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada. O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, 111, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça, sem dúvidas, é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados, principalmente por pessoas físicas, sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

.? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser



deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade **nas relações de consumo** e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser



acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé."

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito. A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos.

Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações

consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das **Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das **relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?



Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudências que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como "prova diabólica" devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

"A distribuição do ônus da prova nas ações declaratórias negativas dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova." (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE **RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da **relação de consumo** levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela **relação de consumo**.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os

cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou

fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnando pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos



(aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do

Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui **relação de consumo** com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de

processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotação das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações

quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo ?advocacia predatória? utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os



consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com **relações de consumo** com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso **de direito do consumidor**. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 23 out. 2024.



BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor** - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://e-seimas.lrs.lt/rs/legalact/TAD/TAIS.37345> (668 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://e-seimas.lrs.lt/rs/legalact/TAD/TAIS.37345> (668 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do



judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, **as well as the** attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, **with the aim of restricting the** filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, **as well as** to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça. A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos

tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.



A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada. O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.?

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça ? sem dúvidas ? é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: ?aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados ? principalmente por pessoas físicas ? sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

.? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser



deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser

acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé."

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito. A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos. Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações

consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?



Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como "prova diabólica" devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

"A distribuição do ônus da prova nas ações declaratórias negativas dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova." (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes. Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os



cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou



fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnando pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos



(aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do

Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de



processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotação das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações

quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo ?advocacia predatória? utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os



consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 23 out. 2024.



BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx \(9611 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.impactlaw.com/medical-malpractice/steven-johnson-syndrome> (650 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx \(9611 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.impactlaw.com/medical-malpractice/steven-johnson-syndrome> (650 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do

judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging **the filing of** lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of **the filing of** lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting **the filing of these lawsuits so** that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça. A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos

tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.



A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada. O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, 111, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça sem dúvidas é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados principalmente por pessoas físicas sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

.? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser

deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser

acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé."

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito. A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos. Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações



consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como "prova diabólica" devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

"A distribuição do ônus da prova nas ações declaratórias negativas dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova." (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes. Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os



cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou



fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos



(aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do

Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de

processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotação das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações

quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo ?advocacia predatória? utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os



consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 23 out. 2024.



BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://idai.pantheonsorbonne.fr/sites/default/files/inline-files/L1- Anglais Juridique 1 - Readings for chap. 3.pdf> (7657 termos)

Termos comuns: 5

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://idai.pantheonsorbonne.fr/sites/default/files/inline-files/L1- Anglais Juridique 1 - Readings for chap. 3.pdf> (7657 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]



RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotação das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotação do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof



. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça.

A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponente e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso

possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada.

O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.?

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça ? sem dúvidas ? é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: ?aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados ? principalmente por pessoas físicas ? sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:



?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei .? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.?(Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é

deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a



mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente?" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão isolado ou em coletividade. Na maioria das vezes, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de



essencialidade e indispensabilidade; II ? atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.?

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito.

A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos.

Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa

tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a



inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como ?prova diabólica? devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

?A distribuição do ônus da prova nas ?ações declaratórias negativas? dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.? (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.



Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

?i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições



de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a



assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos (aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o

que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de

adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotamento das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justos e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são



os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.



O termo "advocacia predatória" utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>.



Acesso em: 23 out. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <http://www.courtsv.gov/lower-courts/mass-litigation-panel> (327 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.courtsv.gov/lower-courts/mass-litigation-panel> (327 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do



judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça. A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos

tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada. O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, 111, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça, sem dúvidas, é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados, principalmente por pessoas físicas, sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

.? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser

deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser



acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé."

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito. A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos. Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações

consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?



Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como ?prova diabólica? devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

?A distribuição do ônus da prova nas ?ações declaratórias negativas? dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.? (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os



cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou



fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos



(aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do

Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de



processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotação das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações



quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo ?advocacia predatória? utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os



consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 23 out. 2024.



BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====
Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://cbf.net/predatory-lending-advocacy> (579 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://cbf.net/predatory-lending-advocacy> (579 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do



judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotamento das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotamento do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça. A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.

Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos

tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponência e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.



A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada. O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, 111, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça, sem dúvidas, é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados, principalmente por pessoas físicas, sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

.? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser



deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser

acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé."



O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito. A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos. Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações



consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?



Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudências que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como "prova diabólica" devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

"A distribuição do ônus da prova nas ações declaratórias negativas dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova." (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.



Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.

Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os



cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou

fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos



(aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do



Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada ?visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor ? principalmente os de pouca instrução ? que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos ?custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de



processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotação das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações



quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo ?advocacia predatória? utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os



consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>. Acesso em: 23 out. 2024.



BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Arquivo 2: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27092024-Repetitivo-vai-fixar-inicio-do-prazo-para-quitacao-da-divida-em-aco-es-de-busca-e-apreensao.aspx> (15 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC RUTH - Versão Final.docx](#) (9611 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27092024-Repetitivo-vai-fixar-inicio-do-prazo-para-quitacao-da-divida-em-aco-es-de-busca-e-apreensao.aspx> (15 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA
À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Salvador

1

2024



RUTH SAMPAIO OLIVEIRA SOUZA

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2024

A IMPLICAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA ADVOCACIA PREDATÓRIA.

Ruth Sampaio Oliveira Souza

[0: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ruth.souza@ucsal.edu.br]

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

[1: Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.]



RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos benefícios garantidos pela Constituição Federal ao cidadão que garante a qualquer pessoa pleitear a reparação de seus direitos pela via do judiciário e a possível relação entre estes benefícios e o ajuizamento em massa de ações judiciais em massa na competência consumerista. Abordando então que, nas relações de consumo, a justiça gratuita, inversão do ônus da prova e princípios da hipossuficiência e vulnerabilidade, acabam por fomentar o ajuizamento de ações em face das empresas principalmente de telecomunicações e instituições bancárias. Deste modo, o ponto em questão neste artigo é que os benefícios constitucionais têm sido deturpado e acarretado o fomento por ajuizamento de ações pleiteando a anulação contratual ou inexistência de dívida e que tal fomento sem tem surgido de muitos advogados brasileiros, sendo assim uma fonte de enriquecimento sem causa para eles. Isso porque está cada vez mais comum nos tribunais estaduais a prática da advocacia predatória que consiste no ajuizamento em massa de ações que ? em sua maioria ? foi proposta sem a real autorização do assistido, encontrando-se como parâmetro o mesmo advogado ajuizando inúmeras ações idênticas e alterando documentos dos assistidos para ingressar no judiciário. Para corroborar com os estudos acerca da advocacia predatória, foram mencionadas notas técnicas dos tribunais estaduais e também a tentativa dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça de definir e restringir essa prática. Portanto, diante de tal problema que está se alastrando principalmente nas varas de consumo, é encontrado o principal desafio por parte do poder judiciário que é o de analisar minuciosamente cada ação ajuizada que possua o padrão já constatado pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de restringir o ajuizamento destas demandas para que não ocorra o superlotação das varas e gabinetes que possuem litígios justos e de boa-fé para julgar, bem como para evitar que os advogados sejam vistos de forma vexatória ou repudiada pela sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Benefício da justiça gratuita. Relações de consumo. Inversão do ônus da prova. Ajuizamento em massa e sem causa. Advocacia predatória. Superlotação do judiciário. Prejuízo aos cidadãos. Desvalorização da prática da advocacia.

ABSTRACT: This paper aims to study the benefits guaranteed by the Federal Constitution to citizens, which guarantees that any person may seek redress for their rights through the courts, and the possible relationship between these benefits and the mass filing of lawsuits in the consumerist jurisdiction. Addressing then that, in consumer relations, free justice, reversal of the burden of proof and principles of insufficiency and vulnerability, end up encouraging the filing of lawsuits against companies, mainly telecommunications companies and banking institutions. Thus, the point in question in this article is that the constitutional benefits have been distorted and led to the promotion of the filing of lawsuits seeking contractual annulment or non-existence of debt and that such promotion has arisen from many Brazilian lawyers, thus being a source of unjust enrichment for them. This is because predatory advocacy is becoming increasingly common in state courts, which consists of filing mass lawsuits that ? in most cases ? were filed without the actual authorization of the beneficiary, with the same lawyer filing numerous identical lawsuits and altering beneficiary documents to file lawsuits in court. To corroborate the studies on predatory advocacy, technical notes from state courts were mentioned, as well as the attempts by higher courts and the National Council of Justice to define and restrict this practice. Therefore, in view of this problem that is spreading mainly in consumer courts, the main challenge for the judiciary is to thoroughly analyze each lawsuit filed that meets the standard already established by the National Council of Justice, with the aim of restricting the filing of these lawsuits so that courts and offices that have fair and good faith disputes to judge do not become overcrowded, as well as to prevent lawyers from being seen in a vexatious or repudiated manner by society.

Keywords: Access to justice. Benefits of free legal aid. Consumer relations. Reversal of the burden of proof



. Mass and unjustified lawsuits. Predatory legal practice. Overcrowding of the judiciary. Harm to citizens. Devaluation of the practice of law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL 3.1 DO BREVE HISTÓRICO 4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO 5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA 5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

À análise do conjunto de normas jurídicas e regras que regem o Brasil, é possível observar que existe um significativo cuidado e zelo com os direitos do cidadão, mais que isso, que existe demasiada preocupação do legislador para que aqueles que estão às margens da sociedade possam ter acesso à justiça.

A proteção ao hipossuficiente é mencionada e assegurada em diversas leis infralegais, mas a sua principal fonte é a Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, LXXIV, que diz ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, através dessa importante previsão constitucional, é garantido no âmbito processual que o cidadão será dispensado do pagamento das custas processuais quando comprovar que não possui os recursos suficientes para pagá-las.

A garantia mencionada tem o puro objetivo de possibilitar que a justiça seja acessível ao cidadão de maior condição social do mesmo modo que será ofertada àqueles de menor condição. Ocorre que as decisões proferidas pelos magistrados não têm correspondido com o que dispõe a Lei Maior, uma vez que estas não demonstram analisar estritamente a razoabilidade entre o valor das custas processuais e a condição financeira daquele que pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O deferimento desproporcional deste benefício e a imediata dispensa dos valores que demandam o judiciário para o ajuizamento de ações têm, portanto, possibilitado que surjam para o próprio poder judiciário demandas predatórias em que sequer estão demonstradas o interesse de agir. Cabe ainda destacar que, devido aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a grande maioria das decisões neste sentido são proferidas em processos de natureza consumerista.

Ocorre que o ajuizamento destas ações tem congestionado as varas de primeiro grau e os gabinetes dos desembargadores com processos de baixa complexidade que, em sua grande maioria, possuem como temática a busca pela retirada de negativação nos cadastros de proteção ao crédito, a revisão de juros em contrato de adesão e a anulação de contratos de empréstimo consignado.

O considerável ajuizamento destas demandas desperta o interesse de entender a sua real causa e de compreender se os operadores do direito ao ingressar com tais processos estão de fato comprometidos com o que dispõe o Código de Ética e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outrossim, o presente artigo tem como propósito entender: a relação entre o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que advogados ajuízem um considerável número de ações similares e de mesma natureza?

Por essa razão, o presente trabalho tem por objetivo estudar e compreender, através de pesquisa documental, quais os critérios devem ser utilizados para o deferimento do benefício da justiça gratuita e se os magistrados estão atentos a estes requisitos.



Para isso, será demonstrado o entendimento doutrinário acerca dos benefícios garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, assim como será demonstrado através de Notas Técnicas a insatisfação de diversos tribunais do país que diariamente recebem inúmeras ações com caráter predatório, para que ? no fim ? seja compreendido o uso da justiça gratuita e do exercício da advocacia em conformidade com a Lei Maior

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A história da humanidade e todos os percalços por ela enfrentado nas guerras, embates e revoluções resultaram na necessidade de que cada Estado legislasse e estabelecesse através do seu ordenamento jurídico de que modo será garantida a igualdade nos direitos de todos os seres humanos (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 4). Neste sentido, entende-se que, independente da classe econômica, raça ou religião, será assegurado o acesso à justiça, visto que ela é o meio pelo qual se pleiteia e se tem acesso ao direito.

O ilustríssimo jurista Hans Kelsen, ao mencionar o conceito de justiça em uma de suas obras, parafraseia o jurista romano Ulpiano e menciona que a justiça é a virtude que dá a cada um o que é seu ? *Justitia porro ea virtus est, quae sua cuique distribuit* (Kelsen, 1934, p. 34)

Ao analisar minuciosamente esta frase, resta claro o entendimento de que a justiça é almejada por cada cidadão, ou melhor, é o meio pelo qual a sociedade espera possuir aquilo que foi a ela garantido pela legislação. Diante disso, a análise deste conceito depara-se com a imponente e a importância do poder Judiciário, visto que é o caminho pelo qual se pleiteia o direito desejado.

A vista disso, para que este poder possa ser eficaz, é necessário que sejam seguidas as normas e leis escritas e promulgadas pelo poder legislativo e executivo, respectivamente. Com isso, para que ocorra a uniformidade do ordenamento jurídico, todas as leis que se relacionam com o direito material e com o direito processual, assim como os regimentos de cada tribunal estadual, amparam-se na Lei Maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A Lei de maior importância neste país, para que possa ter as diretrizes que hoje possui, já obteve inúmeras modificações e transformações, principalmente para se adequar a cada época histórica do país. No entanto, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos fatores externos que influenciam o Brasil, o legislador, ao redigir a Constituição Federal de 1988 (CF/88) acertadamente escreveu artigos que a apelidaram de Constituição Cidadã.

A nomenclatura dada a atual Constituição Brasileira possui fundamento e congruência com os seus termos, ressalte-se que o art. 5º da CF/88 no seu caput estabelece que todos os cidadãos brasileiros são iguais perante a lei sem qualquer distinção e, nos incisos são enumerados os direitos garantidos a cada pessoa. Mais que isso, no artigo 5º da Constituição, o legislador foi sábio ao redigir incisos que garantissem ao brasileiro o acesso à justiça.

Para tanto, o inciso LXXIV presente no artigo 5º da CF/88 diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Por este termo, então, é observada a grandiosidade no texto do legislador quando este garante que todo e qualquer brasileiro poderá e deverá ter assistência jurídica integral e gratuita para buscar em juízo aquilo que almeja ou que acredita ser seu por direito.

Nesse mesmo sentido, há também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?, logo, tal inciso

possibilita que a justiça de fato seja acessível e que o judiciário possa intervir e promover o que for necessário para resguardar o direito de cada cidadão.

A presença desses artigos na Lei Maior brasileira corrobora e contribui para que as normas infralegais sejam garantidoras do direito do cidadão e que funcionem em conformidade com a equidade. Por essa razão, temos como exemplo as demandas consumeristas ou até mesmo as trabalhistas, em que a lei entende a situação de hipossuficiência do autor da ação perante o fornecedor ou a reclamada.

O sentimento transmitido pela Constituição Federal e pelas normas infralegais é sedimentado no Princípio da Igualdade Processual e devidamente explicado pelo professor e doutrinador (Didier, 2015, p. 98). O art. 5º do caput da CF/1988, é a fonte normativa do princípio da igualdade processual. Da primeira parte do art. 7º do CPC decorre, diretamente, em um plano infraconstitucional, o princípio da igualdade processual. A redação é prolixa, mas o propósito é simples: as partes devem ser tratadas com igualdade. A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98- 1 02, CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4o, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 1 62, 111, CPC) etc.62; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado.?

Diante disso, resta configurado que o acesso à justiça emana da Constituição Federal e de todos os movimentos históricos que a originaram, bem como é demonstrado que as normas infralegais são cruciais para que a justiça chegue a todos os cidadãos brasileiros que desejarem resolver em juízo situações que extrapolam os meros aborrecimentos da vida em sociedade.

2.2 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O conceito de acesso à justiça ? sem dúvidas ? é belo e grandioso, no entanto, não há uniformidade e seriedade suficiente para que o inciso XXXV do art. 5º da CF/77 seja devidamente cumprido, resultando assim em duas implicações. A primeira delas é inegável e pode ser observada até mesmo por pessoas leigas, já que se trata da ineficácia do sistema que sequer possibilita ao cidadão o conhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

Em contrapartida, a segunda implicação neste inciso está em última parte: ?aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Isso porque, o requerimento da justiça gratuita é utilizado na grande maioria das peças processuais da justiça comum e com elas apenas é juntada uma simples declaração de hipossuficiência assinada pelo autor da ação, apresentando assim grande descaso com o que solicita a Constituição Federal.

Ocorre que, corroborando com tal prática, as corriqueiras decisões proferidas pelos magistrados contribuem para que os requerimentos de gratuidade de justiça realizados ? principalmente por pessoas físicas ? sejam cada vez mais genéricos, visto que de pronto é deferido tal benefício.

No entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, no seu capítulo que trata especificamente da gratuidade de justiça deixa de exemplificar e de descrever quais os critérios deveriam ser observados no momento de requerer e de deferir a gratuidade de justiça. A legislação infralegal, em destaque o Código de Processo Civil, estabelece que:



?A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei .? (Código de Processo Civil, 2015).

Através da leitura deste artigo, conclui-se então que o único requisito e parâmetro para o deferimento ou não do benefício da justiça gratuita é a comprovação de que o cidadão não possui recurso para o pagamento das despesas processuais, ou seja, um conceito genérico e vago para um benefício de tamanha importância.

À vista disso, o doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143) apresentou em sua obra a tese acerca da gratuidade de justiça:

?Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça.?

Entretanto, a tese do doutrinador, apesar de acertadamente apontar que o benefício aqui discutido é relativo, se precipita ao dizer que apenas seria admitido que a parte contrária produza provas para afastar tal presunção. Primeiro porque a dispensa das custas é um requerimento realizado pelo próprio acionante e caberia a ele o ônus de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Depois, porque a ideia de produção da prova em contrário para que a parte acionada impugne o requerimento da demandante é contraprodutiva e totalmente inviável.

Dessa maneira, diante das inúmeras interpretações que se podem ter acerca de tal benesse da Constituição, os operadores do direito encontram, então, a facilidade de ingressar com ações apresentando apenas um documento assinado pelo autor informando a sua hipossuficiência financeira e, recebendo a dispensa das custas processuais, passam a ajuizar inúmeras ações que ? em sua grande maioria ? são carregadas de inverdade e da alteração da verdade dos fatos.

Não existem dúvidas de que as custas processuais, além de serem um modo de arrecadação do poder judiciário, são também um modo encontrado por este poder para filtrar as ações que serão ajuizadas, com o objetivo de evitar o abuso do direito de acesso ao judiciário.

Ocorre que, havendo a dispensa dessas custas de forma deliberada, não há como negar que o cidadão e o advogado ? que possibilita o ingresso à justiça ? são fomentados e estimulados a ingressar com determinadas ações, visto que não haveria prejuízo financeiro.

O respeitado ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luiz Fux, publicou seu entendimento no sentido de que a gratuidade de justiça é ?um estímulo para que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica recorram ao Judiciário sem o temor de, ao final, se vencidas, terem que pagar despesas.? (Fux, 2023, p. 88)

Ao revés, na mesma obra em que menciona essa frase, o ministro e doutrinador alega que a medida judicial de dispensa das custas processuais ?é tanto mais salutar porquanto o pobre não é vocacionado às aventuras judiciais, no sentido de que não o estimula litigar pelo fato de o processo ser gratuito?. (Fux, 2023, p. 88)

Ocorre que, assim como a tese do doutrinador Alexandre Câmara (2023, p. 143), esta também não corresponde à realidade da prática e das decisões judiciais, visto que a gratuidade de justiça não é



deferida somente àqueles que são pobres no sentido legal. Além do mais, de acordo com os conceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, o benefício não deve ser deferido somente ao hipossuficiente, mas deve ser analisado se o autor possui condições de realizar o pagamento das custas estabelecidas pelo tribunal competente.

Superando isso, a tese do Ministro também não encontra fundamento quando afirma que o fato de o processo ser gratuito não estimula o indivíduo a litigar, já que a dispensa de pagamento é um assunto que satisfaz aos menos e aos mais favorecidos financeiramente.

Outrossim, o presente artigo trata com destaque da implicação da gratuidade nas relações de consumo e, conforme é conhecido nos corredores dos fóruns e também no senso comum, o consumidor é visto como hipossuficiente na relação jurídica perante o prestador de serviço ou o fornecedor. Tal conceito é apresentado até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

À luz de tais teses, não há como negar que as demandas consumeristas são carregadas de determinado pré-conceito que caracteriza o consumidor como vulnerável e desprovido de conhecimento perante as empresas. Entretanto, tal pensamento da sociedade, que muitas vezes também é do judiciário, não pode ser considerado em juízo, já que o magistrado também deve ponderar se o autor não está alterando a verdade dos fatos tanto no mérito, quanto no requerimento de justiça gratuita.

3. CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO BRASIL

3.1 DO BREVE HISTÓRICO

A mesma Constituição Federal, que é sábia em dispor sobre o acesso à justiça e entender que este acesso possui diversas formas de ocorrer, também é prudente ao mencionar em seu artigo 133 que ?o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.?

Ora, pois, não há como negar a nobreza e beleza dessa profissão que ? além dos defensores públicos ? é o único modo que um cidadão pode guerrear judicialmente por seus direitos.

O artigo mencionado acima trata o advogado como aquele que é indispensável para a administração pública, mas aqui é possível ampliar esse conceito para aquele que é indispensável para o acesso à justiça. Entretanto, para entender a amplitude deste conceito e a importância desta profissão, é necessário entender a sua origem.

O surgimento da advocacia como profissão possui várias vertentes e várias teorias de como teria surgido, já que há vertentes que dizem ter nascido no terceiro milênio antes de Cristo, outras apontam origens no Egito ou até mesmo a Grécia antiga como o berço da advocacia, onde era possível encontrar grandes oradores (Lôbo, 2024, p. 3).

Daí em diante a advocacia tomou diversas formas e evoluiu para que chegasse ao formato que é atualmente praticado na maioria dos países. Em relação à evolução mencionada, o autor Paulo Lôbo menciona que a advocacia forense começou a ser praticada somente entre os patrícios (cidadãos da aristocracia romana), já que estes eram os únicos que tinham acesso ao direito, o que somente começou a



mudar após a Lei das XII Tábuas.

Após isso, a história da advocacia é marcada por diversos eventos em que os patronos passaram a ser acessíveis e mais próximos da prole com a finalidade de se aperfeiçoar para atender e intermediar as solicitações da prole. Para representar tal evolução, há na Igreja Católica a figura de Santo Ivo, comumente conhecido como padroeiro dos advogados, que atuou nos tribunais no período de 1340 com o objetivo de defender os pobres e necessitados.

O santo, que era advogado e também sacerdote, era comumente conhecido por dizer a frase "jura-me que sua causa é justa e eu a defenderei gratuitamente?" quando realizava atendimento aos cidadãos franceses, demonstrando assim a sua real intenção de facilitar o acesso à justiça (JusBrasil, 2014).

Os relatos históricos acerca do exercício da advocacia são carregados de teor heroico, visto que foi rompido um pensamento quase que concreto da sociedade de que somente os aristocratas podiam ter acesso à tribuna. Entretanto, se destacaram na sociedade pessoas com o ímpeto e a vontade de modificar o antigo pensamento para que aqueles marginalizados também pudessem buscar a garantia de seus direitos. (Lôbo, 2024, p. 7).

Na atual sociedade, ainda é possível observar que muitas pessoas, principalmente aquelas com pouco acesso à educação e à internet, possuem dificuldades para compreender o que é seu direito garantido pela Constituição Federal e pelas demais leis específicas.

Por esse motivo, os atos do advogado na vida comum são de extrema importância, visto que estes operadores do direito são detentores de conhecimento que chega a todos. Isso devido aos cinco anos de graduação que levam aquele cidadão comum a se tornar intermediador entre o cidadão comum e o direito que ele possui de se guerrear judicialmente para tal.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entidade de representação e regulamentação da advocacia estabeleceu no ano de 1994 o Código de Ética e o Estatuto da Ordem, que tem por objetivo regulamentar os seguintes tópicos: as atividades privativas de advocacia, o serviço do advogado na administração pública, os direitos do advogado, a inscrição do bacharel na OAB, da incompatibilidade e dos impedimentos, da ética do advogado e as infrações e sanções disciplinares.

Tratando desta temática, Gladston Mamede (2014, p. 26), ao escrever a sua obra "A advocacia e a Ordem dos Advogados", tratou da função destes o seguinte:

"Esses profissionais prestam um serviço público estimável à República pois representam o cidadão solado ou em coletividade. Na raro, o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado."

Todo este rol de disposições acerca do exercício da advocacia diz respeito à necessidade de que o advogado seja tratado com o devido respeito pelos magistrados e demais profissões relacionadas, bem como possui o objetivo que o próprio advogado compreenda e respeite a sua profissão, que visa proteger o direito de outras pessoas.

Para melhor compreensão da seriedade desta profissão, cabe mencionar neste artigo o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê em seu artigo 2º:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de

essencialidade e indispensabilidade; II ? atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.?

O artigo acima destacado, seguido dos incisos I e II, esclarece aos advogados e a toda a sociedade que os membros da OAB devem atuar em nome da honestidade, dignidade da profissão e boa-fé. Por essa razão, o mesmo código relata que o advogado não poderá divulgar o exercício desta profissão com outro, bem como deverá restringir as formas de publicidade dos seus serviços.

Acerca dos conteúdos abrangidos no Código de Ética, é possível extrair de sua essência que a própria OAB busca que a justiça seja valorizada através dos advogados. Entretanto, para que tal valorização ocorra, o poder judiciário não deve ser utilizado como tentativas de ações carregadas de má-fé, fatos incertos, incontroversos ou inverídicos.

Isso porque, a consequência destes processos, que na sua maioria são tentativas de enriquecimento sem causa, é a superlotação das varas do poder judiciário, visto que estas aumentam a demanda das pautas de audiências, despachos e sentenças a serem proferidas.

Nesse sentido, apesar de não haver menção expressa no Código de Ética da profissão, também é possível afirmar que constitui responsabilidade e dever do advogado zelar pelas casas da justiça para que os processos em trâmite sejam céleres e eficientes para o cidadão que está sendo representado.

Por essa razão, cabe levar à reflexão a direta relação entre o exercício da advocacia e a agilidade em que os processos são distribuídos, instruídos e julgados. No senso comum, muito se fala acerca da vagarosidade da justiça e tal característica é diretamente apontada aos servidores e magistrados. De fato, é inegável a responsabilidade daqueles que estão a serviço da justiça de serem diligentes e auxiliarem as partes e seus patronos com as demandas judiciais que estão em curso nas respectivas varas, secretarias e gabinetes.

Entretanto, também é inegável que cada processo é único com as suas particularidades e, independente do grau de complexibilidade, devem ser analisados criteriosamente para que seja proferida sentença justa e correspondente aos autos. Desse modo, o ajuizamento de ações em quantidades que ultrapassem o comum ? sem dúvidas ? prejudicará a celeridade processual tão desejada pelos operadores do direito.

A vista disso, o Código de Processo Civil, em seus artigos iniciais, aponta que as partes possuem o direito de obter o julgamento integral do mérito em tempo razoável, bem como prevê que todos que participem do processo devem agir em conformidade com a boa-fé e devem cooperar entre si para um julgamento de forma justa e efetiva (CPC, 2015, art. 4º, 5º 4 6º).

Por essa razão, é possível interpretar que o papel do advogado não está somente previsto e descrito no Código de Ética ou no Estatuto da Ordem, visto que as demais leis infralegais do ordenamento jurídico brasileiro guiam e auxiliam os operadores do direito a agir de forma justa e com a boa-fé.

4 A VULNERABILIDADE E A TUTELA JURÍDICA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os tópicos anteriores tiveram por maior objetivo a descrição do que o acesso à justiça, apresentando a sua origem histórica, seus conceitos, fundamentos e concluindo que o advogado exerce papel crucial que tem por objetivo fazer com que todo e qualquer cidadão possa requerer judicialmente os seus direitos.

Por essa razão, é evidenciado que, desde o tempo da Grécia antiga, o advogado possui destaque na sociedade porque detém o conhecimento e a expertise de observar que determinada situação está em desacordo com a legislação e então requerer o reparo do dano causado. (Lôbo, 2024, p. 3).

Na contemporaneidade, as relações humanas estão cada vez mais corriqueiras, de modo que a pressa e a urgência fazem com que a maioria dos problemas sejam relacionados a bens de consumo. Esta afirmativa

tem como reflexo a matéria das inúmeras ações que são ajuizadas anualmente no Brasil, de modo que no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, realizando pesquisa sobre os maiores litigantes em ações consumeristas, observou que tais ações são acionadas principalmente contra instituições financeiras, concessionárias de serviços básicos e telecomunicações (CNJ, 2018).

Tratando-se então de demandas de consumo, cabe ser mencionado o entendimento acerca de dois conceitos que são aplicados em grande maioria aos processos dessa natureza com o objetivo de que sejam equilibradas as relações contratuais no que diz respeito à capacidade econômica e de produção de prova do polo passivo e ativo, são eles: a vulnerabilidade e a hipossuficiência (KHOURI, 2020, p. 26).

O conceito da vulnerabilidade é previsto no art. 4º do Código de Defesa do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

De acordo com a previsão legal, é possível observar que não se trata apenas de reconhecimento da vulnerabilidade, mas sim da necessidade de blindar o cidadão que se encontra em situação entendida como desproporcional à empresa.

Por essa razão, aos processos judiciais é aplicado o princípio da hipossuficiência do consumidor, no qual presume-se que este possui menor poder econômico e menor capacidade técnica para apresentar provas do que a pessoa jurídica do polo passivo. O grande ponto é que o reconhecimento dessa vulnerabilidade e hipossuficiência estão atreladas ao fato de que é o fornecedor quem escolhe o quê, quando e de que maneira será produzido e ofertado, bem como está atrelado ao fato de que ? em regra ? o fornecedor possui maior capacidade econômica que o consumidor (Nunes, 2024, p. 649).

Por essa razão, quando há o ajuizamento de uma demanda dessa natureza, já é presumido que aquele autor é vulnerável diante da pessoa que se encontra no polo passivo, assim como que é hipossuficiente e, por isso, não possui condições econômicas de realizar o pagamento de custas processuais e de juntar aos autos provas suficientes para comprovar o direito alegado.

Para além disso, há interessante distinção entre a natureza jurídica, a vulnerabilidade e a hipossuficiência, visto que a vulnerabilidade está relacionada ao direito material com presunção absoluta, enquanto que a hipossuficiência prevista no art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é relacionada ao momento processual, o que possibilita a inversão do ônus da prova (Santanna, 2018, p. 26).

Além do mais, diante do entendimento dos princípios norteadores das ações consumeristas, existe ainda um importante conceito presente no ordenamento jurídico brasileiro que é a distribuição do ônus da prova. Este instituto ? impregnado nas demandas consumeristas ? entende como regra que é obrigação do autor comprovar o fato que constituiu o seu direito de pleitear em juízo.

O referido conceito possui base legal no Código de Processo Civil, que preceitua ser do autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, ser do réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor (BRASIL, Lei 13.105, 2005, art. 373).

Entretanto, no parágrafo primeiro do artigo supracitado, o legislador menciona que será possibilitado ao juiz atribuir ônus da prova de modo diverso nas hipóteses em que houver excessiva dificuldade do autor comprovar o fato que constitui o seu direito ou do réu de comprovar fato extintivo do direito do autor. Para além disso, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor entende que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor:

?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a



inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.?

Desse modo, ao ingressar com ações consumeristas, é instantaneamente requerido pelos advogados da parte autora que tal ônus seja invertido com a finalidade de que seja obrigação da empresa demonstrar que alegações da parte autora não correspondem com a realidade.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil menciona que a decisão que inverte o ônus da prova deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado e, do mesmo modo, existem jurisprudenciais que emitindo o entendimento de que "a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova" (REsp 1.006.888/SP).

Ocorre que, na prática do judiciário brasileiro, é observado que os despachos e decisões neste sentido são proferidos sem a devida observância se, de fato, o autor não possui condições de comprovar o direito que supostamente foi ofendido. Contrariando assim o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não é absoluta e que também cabe ao autor apresentar, mesmo que minimamente, indícios da ofensa a seu direito.

Neste ponto, a doutrina menciona ainda uma exceção à distribuição do ônus da prova nos casos das ações declaratórias negativas, que se trata das ações em que o autor busca a declaração sobre a inexistência de uma relação jurídica. Nesses casos, a inversão do ônus da prova iria requerer do réu a produção de prova apelidada pela doutrina como ?prova diabólica? devido a ser impossível a sua produção, razão pela qual também se torna impraticável a distribuição dinâmica:

?A distribuição do ônus da prova nas ?ações declaratórias negativas? dependerá do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor, afirmando já ter pagado sua dívida, pede a declaração da inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso, o réu ficará até mesmo dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova.? (CÂMARA, 2023, pág. 443)

Em suma, a hipossuficiência do consumidor e o requerimento da inversão do ônus da prova são apresentados então em todas as demandas de natureza consumerista, seja no rito do juizado especial ou no rito da justiça comum. Por essa razão, vale então entender o funcionamento de cada rito, principalmente nas demandas consumeristas.

4.1 O JUIZADO ESPECIAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

O Juizado Especial Cível (JEC) foi instituído no ano de 1995 por meio da lei 9.099, com a competência para realizar a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas de baixa complexidade (como, por exemplo, que não necessitem de perícia) e também que não excedam 40 salários mínimos.

Desse modo, apesar de seguir em seu rito processual o que dispõe o Código de Processo Civil, o procedimento de instrução e julgamento no JEC é de forma mais objetiva para que se faça cumprir a lei que o instituiu, orientando assim seguir nas demandas dessa natureza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, Lei nº 9.099, 1995, art. 2).

Diante de tais critérios e princípios, é notável que é através deste sistema que se materializa o acesso à justiça principalmente por meio da justiça gratuita, principalmente porque o artigo 54 da mesma lei dispõe que aqueles cidadãos que ingressarem com ações no JEC no primeiro grau de jurisdição não serão obrigados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Assim, as demandas de baixa complexidade, que não excedam 40 salários mínimos e que não necessitem de peculiaridades existentes no processo civil, são ajuizadas em sua maioria no Juizado Especial.

Principalmente porque, na prática, são as demandas de maior vantagem econômica para o requerente e para o seu patrono. Dado que, assim que a ação é ajuizada, há a marcação de audiência para a tentativa de conciliação e ? na grande maioria ? logo após a tentativa infrutífera de conciliar, os autos são conclusos para que o magistrado possa proferir sentença.

Por essa razão, há algo positivo para o advogado que verá a sua demanda ser julgada com celeridade, bem como é positivo para o acionante que pode de maneira rápida e efetiva satisfazer ? ou não ? aquilo que pleiteou em juízo. Além destes benefícios existentes, ainda há aquele insistentemente mencionado acima que é o princípio da hipossuficiência do consumidor.

Com o conjunto descrito, o Juizado Especial é a competência ideal para o ajuizamento de demandas de baixa complexidade para o âmbito consumerista. Devido o teor destas demandas, que é majoritariamente voltado para a restituição de valores, bem como para que seja reparado o dano que ofendeu moralmente o cidadão. Desta maneira, inexistindo a obrigação de pagar custas processuais, presunção da hipossuficiência e inversão do ônus da prova, não há por que deixar de ajuizar uma demanda para sanar os aborrecimentos que diariamente ocorrem entre empresa e consumidor.

Para materializar esta tese, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar a sua pesquisa anual para a revista ?Justiça em números?, identificou que houve do ano de 2022 para o ano de 2023 o ajuizamento de 1,3 milhões a mais de processos nos Juizados Especiais, seja estadual ou federal (CNPJ, Justiça em números, 2024).

A mesma revista menciona em seu texto que a grande responsável pelo aumento superveniente das sanções judiciais ocorre graças ao JEC, já que este é responsável pelo ajuizamento de inúmeras ações diariamente. Possível, então, ser levada a interpretação de que o Juizado Especial fomenta o ingresso de consumidores com ações judiciais devido às condições diretamente favoráveis para tal.

Por outro lado, também há o ajuizamento em massa de demandas consumeristas nas varas de consumo de justiça comum, mesmo sem a celeridade tão desejada no Juizado Especial. Além de que os mesmos benefícios de acesso à justiça existentes no rito do juizados especiais - hipossuficiência do consumidor, gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova - são possibilitados na justiça comum de modo que não se torna empecilho ajuizar ações nesta competência.

Há ainda na justiça comum a possibilidade de ajuizar demandas de valores superiores a 40 salários mínimos e assim receber, tanto o consumidor quanto o seu advogado valores consideráveis e atraentes.

Por fim, no rito processual há grande vantagem para o consumidor que é a não obrigatoriedade da audiência de conciliação, de modo que a grande maioria das ações ali ajuizadas são determinadas em sentença tendo por base as provas carreadas nos autos.

5 A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A PRÁTICA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

5.1 A BUSCA PELO CONCEITO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

O estudo acerca da relação de consumo levando em consideração os princípios intrínsecos da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência, atrelado aos princípios constitucionais da gratuidade de justiça, confirma que de fato o consumidor é indefeso nas ações promovidas contra as empresas que supostamente atingiram os seus direitos.

Ocorre que muitos advogados ? detentores do direito ? tem utilizado destes benefícios assegurados ao consumidor pela Constituição Federal e pelas normas infralegais para utilizar do Judiciário pleiteando a restituição de valores pagos de forma supostamente indevida e requerendo ainda indenização por danos morais pelos danos que o assistido teria sofrido naquela relação de consumo.



Os tribunais estaduais e o Conselho Nacional de Justiça estão em constante análise dos números de processos ajuizados, das matérias destes processos e também dos advogados que representam os cidadãos. O resultado destas análises é divulgado aos membros do poder judiciário através de notas técnicas e estas têm relatado comportamentos comuns entre advogados de diversos estados.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Nota Técnica nº 008/2022, ao observar o ajuizamento de inúmeras ações semelhantes identificou entre elas o seguinte padrão:

?i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita.?

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao mencionar a advocacia predatória, observou o seguinte comportamento divulgado através na nota técnica 02/2024:

Usualmente o polo ativo das referidas demandas é composto por pessoas analfabetas ou com baixo grau de instrução, devedores, litigantes contumazes, desempregados, pensionistas e aposentados; 2) Atuação de um grupo de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa e, por vezes, sem indicação de inscrição suplementar na OAB local; 3) Advogados que possuem quantidade exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, mas que apresentam enorme quantidade de pedidos de desistência ou de perícia (no caso dos Juizados Especiais) após contestação ou que dão causa à extinção da ação pelo não comparecimento injustificado do autor; 4) Não apresentação de comprovante de residência ou apresentação em nome de terceiros ou, ainda, fabricado, de modo que se pode verificar um mesmo endereço sendo atribuído a diversas partes; 5) Documentos que instruem a inicial contendo assinaturas idênticas, por meio da colagem de assinatura extraída de documento diverso, denotando a falsidade daqueles e, além disso, a falta de anuência da parte quanto ao conteúdo do documento trazido nos autos; 6) Assinatura divergente na procuração ou na declaração de hipossuficiência quando confrontada com a aposta nos documentos pessoais apresentados. Ou, ainda, assinatura a rogo de analfabeto sem observância da subscrição por duas testemunhas; 7) Procuração com sinais de adulteração, geralmente apresentadas em cópia, contendo indícios de sobreposição de textos, com qualificação básica e incompleta (sem indicação de documentos e endereço); 8) Uso de documentos pessoais e comprobatórios repetidos, com sinais de adulteração, manipulação e exibição parcial da documentação necessária exigível; 9) Petições iniciais contendo uma mesma narrativa de fatos, causa de pedir e pedido, com utilização das mesmas expressões e vernáculos, com repetições



de termos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo alterado apenas dados pessoais ou dados pontuais oportunos; 10) Propositura de duas ou mais ações idênticas em juízos diferentes e/ou fracionamento de pedidos ou da causa de pedir em várias ações, quando poderia ajuizar apenas uma ação; 11) Tentativa de escolha do juízo, fazendo o uso da ferramenta segredo de justiça ou com pedido de desistência e posterior distribuição de ação idêntica sem informar a distribuição anterior; 12) Alegação usual de fraude, de não recebimento de cartão de crédito a despeito de haver subscrito proposta de adesão, de desconhecimento do contrato/relação negocial ou, em caso de comprovada contratação, de desconhecimento do débito, havendo, comumente, opção pela dispensa de audiência, sob a alegação de ausência do interesse em conciliar, ainda que a causa verse sobre direito disponível; 13) Fracionamento de ações quando constante as mesmas partes pertencentes à uma mesma relação negocial, visando garantir maximização dos ganhos indenizatórios e/ou burlar o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis; 14) Estipulação de honorários advocatícios contratuais em percentual desarrazoado, chegando a ser convencionado até 50% do valor da reparação do dano/indenização; 15) Decurso de longo período entre os fatos e a propositura da ação, pugnano pela decretação do segredo de justiça sem amparo legal, colacionando certidões de restrição de crédito obtidas por terceiros estranhos ao processo e nunca pela parte autora interessada.

A nota técnica publicada por este tribunal é rica em detalhes e informações, de tal modo que se faz necessária a menção do interior teor do tópico destinado à caracterização da advocacia predatória. Isso porque, a informação que consta em cada item demonstra como os comportamentos comuns desta prática são sutis, o que facilita que seja despercebido pelos magistrados e servidores dos tribunais.

Dentre todos os quinze tópicos apontados na nota técnica, destacam-se aqueles que podem ser percebidos com o mínimo cuidado dos julgados: os autores são pessoas hipossuficientes economicamente, de modo que são beneficiários da justiça gratuita, e a existência de divergência na assinatura da procuração e da assinatura que consta no documento de identificação. Os documentos juntados à inicial são cruciais para discernir se de fato o assistido possui conhecimento daquela demanda, visto que deve haver consonância entre a procuração, comprovante de residência e qualificação na inicial, conforme consta no item 4 ao 8 da nota técnica.

De todo modo, através do exemplo destes dois tribunais, é constatado que há um ajuizamento demasiado de ações nos tribunais de justiça do Brasil e que as petições iniciais são ? em sua maioria ? idênticas com a mesma causa de pedir e pedidos, além de que o mesmo advogado é patrono de inúmeras causas idênticas.

Para mais, as notas técnicas identificaram que estas ações possuem como matéria a alegação de fraude em contratos de adesão, de desconhecimento de débito que está sendo cobrado por instituição financeira ou empresa privada, do não conhecimento da contratação de determinado bem ou serviço, principalmente referente a empréstimos bancários. Evidenciando assim que esta modalidade de litigância abusiva é proposta demasiadamente em ações consumeristas e que com elas são apresentados os requerimentos de gratuidade de justiça quando ajuizadas na justiça comum e, quando ajuizadas nos juizados especiais, é realizado o requerimento de dispensa da audiência de conciliação.

Em relação ao procedimento, como já mencionado, nas ações da justiça comum não é obrigatória a realização de audiência de conciliação após o ajuizamento da demanda e nos juizados especiais? apesar de ser obrigatório ? os advogados requereram a dispensa de tal audiência com o fundamento de que não possuem interesse em conciliar.

Desse modo é impossibilitado que o juízo confirme quem realmente é o autor daquela ação, visto que há incongruência entre o documento de identificação, o endereço através do comprovante de residência e a



assinatura realizada na procuração. Ademais, há ainda o grande ponto que se torna vantajoso para que tais ações sejam ajuizadas: devido às características econômicas predominantes entre os assistidos (aposentados, pensionistas e desempregados), caso a demanda seja julgada improcedente, haverá a dispensa de pagamento das custas processuais.

Este ajuizamento em massa dessas ações tem se alastrado nos tribunais do Brasil nos últimos anos de tal modo que tem acarretando em graves consequências ao andamento do poder judiciário, para o seu estudo se faz necessário identificar no que constitui. Ainda não há na doutrina ou na literatura um conceito para definir o que é a litigância predatória, no entanto, a jurisprudência e os estudiosos da área jurídica tem tentado encontrar esta definição. O artigo científico publicado pela revista Direito e Liberdade no ano de 2016 entende da seguinte forma:

“O abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação.” (BUNN; JUNIOR, 2016, p. 19)

Acerca deste tema há em tramitação o julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça e, em nota técnica emitida sobre ele e sobre a temática da advocacia predatória a Magistrada Mônica Silveira Vieira menciona:

“São evidentemente abusivas, portanto, postulações (em exercício do direito de ação ou de defesa) que não objetivam resolver um litígio real, efetivamente existente no mundo dos fatos, uma efetiva lesão ou ameaça a direito, mas tenham por finalidade, na verdade, usar lotericamente o sistema de justiça, por meio da criação de litígios artificiais, persigam indevida multiplicação de ganhos (através do fracionamento indevido de pretensões que deveriam ser concentradas, inclusive em observância dos princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé) ou busquem, na realidade, apenas a fixação de verbas sucumbenciais (para o que, muitas vezes, são deduzidas pretensões principais frívolas, a um custo muito elevado de processamento).”

Reunindo as informações através de relatórios, Notas Técnicas e votos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscou definição que possa definir para caracterizar o que de fato é a advocacia predatória com o objetivo de que este conceito firmado seja devidamente debatido e combatido nos tribunais.

Nesse sentido, no mês de outubro do ano de 2024 foi divulgado por este Conselho um ato normativo para tratar especificamente da litigância predatória, de modo que o Ministro Luís Roberto Barroso assim conceitua:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

Este tipo de litigância abusiva e que vai de encontro com a boa-fé processual e até mesmo moral tem se tornado uma grande preocupação do poder judiciário, principalmente porque a desconformidade entre a assinatura do assistido no documento de identificação e na procuração são indícios de que não foi o consumidor (autor da ação) que desejou ingressar com aquela demanda.

5.2 A ADVOCACIA PREDATÓRIA NA PRÁTICA

A situação se torna alarmante e preocupante a ponto de ser alvo até mesmo de investigações criminais, o

que está sendo cada vez mais relatado e notificado. A título de exemplo, há o caso registrado pelo juiz da 1º Vara Cível da Comarca de Araripina em Pernambuco que extinguiu o processo de um advogado do Mato Grosso por observar os seguintes indícios de advocacia predatória e porque tomou conhecimento de que este mesmo advogado havia sido preso devido a Operação Arnaque do Gaeco.

Na referida operação Policial foi identificada visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré?.

A notícia publicada no site Campo Grande News menciona ainda que no ano de 2022 este mesmo juiz extinguiu cerca de 3.488 ações judiciais de um único advogado, isso com o objetivo de evitar a prática da advocacia predatória.

Nesse mesmo sentido foi relatado em reportagem do site Migalhas que a Operação Data Venia do Ministério Público cumpriu mandados de busca e apreensão em Salvador contra quatro advogados suspeitos de praticar o crime de uso, falsificação de documento particular e apropriação indébita para ajuizar ações judiciais perante as Varas do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo apurado que por um escritório o ajuizamento de 2.653 ações no período de 2020 a 2022.

De acordo com as notas técnicas dos tribunais e com as notícias relacionadas à temática, chega-se à hipótese de que a prática da advocacia predatória em sua grande maioria consiste no seguinte caminho: a captação de clientela que possui relação de consumo com instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos ou telecomunicações; a análise da existência de contrato firmado entre as partes ou a negatização dos dados do assistido; havendo uma das hipóteses, é ajuizada ação para que a ofensa da negatização (supostamente) indevida seja sanado ou para que o contrato (supostamente) fraudulento seja anulado.

No que diz respeito ao polo passivo, o ajuizamento destas ações em face de grandes empresas, sem dúvidas, facilita para que a procedência da ação ocorra, já que é realizado o requerimento de inversão do ônus da prova se tornando responsabilidade da pessoa jurídica que possui milhares de clientes apresentar a documentação adequada para cada caso.

Noutro ponto, tratando-se do polo ativo, as notas técnicas encontram como padrão pessoas hipossuficiente economicamente e de pouca instrução, de forma em que são captados e encontrados os dados destes consumidores para promover o ajuizamento destas ações e estes sequer possuem conhecimento dos litígios, uma vez que a notícia que trata da operação Data Venia, relata que o alvo das investigações dizem respeito à falsificação de documentação. Significando assim que os dados são coletados e os documentos pessoais de cidadãos estão sendo utilizados para alimentar esta prática abusiva.

O conteúdo promovido pela operação Data Venia retrata o caminho realizado pelos advogados que contribuem para advocacia predatória e a realização de reportagens com este conteúdo acarretam em prejuízos aos advogados que têm a sua profissão mal vista, tanto quando o cidadão consumidor principalmente os de pouca instrução que desconhecem o destino de seus dados pessoais e, sem dúvidas, ao judiciário.

A título de exemplo há ainda o importante artigo publicado pelo Conjur que trata dos impactos e desafios da litigância predatória no sistema judicial que aborda o considerável impacto causado ao judiciário pela litigância predatória, principalmente no que diz respeito aos custos significativos, incluindo honorários advocatícios, despesas processuais e perda de tempo, além de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, já que pode ser usada por partes mais poderosas para intimidar ou esgotar os recursos de

adversários mais fracos.?

Há ainda que se falar nas consideráveis despesas de tempo e equipe para lidar com grande quantidade de processos que chegam nos tribunais, uma vez que a chegada de cada demanda implica em distribuição, análise do caso, realização de audiência e prolação de sentença, além dos despachos e decisões intermediárias. Desse modo, a prática da advocacia predatória têm gerado consequências que ainda não foram mensuradas, mas que tem grande potencial para superlotar as varas e gabinetes e impedir que demandas de advogados e cidadãos de boa-fé sejam apreciadas adequadamente.

5.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Através do conceito de advocacia predatória e do entendimento de suas problemáticas, resta claro que o ajuizamento destas ações que são marcadas pela litigância de má-fé acarretam em prejuízo ao andamento da justiça e, conseqüentemente aos demais cidadãos que utilizam do poder judiciário com a nobre finalidade de assegurar os seus direitos.

Para entender melhor as consequências da advocacia predatória, se faz necessário visualizar o cenário de que a mesma vara que tem competência para julgar estas demandas abusivas, também tem competência para apreciar e julgar processos que visam à cobertura de tratamentos médicos pelo plano de saúde, visto que são ambas demandas consumeristas.

Ora pois, o judiciário tem como uma das principais características a seriedade e necessidade de celeridade para que os direitos verdadeiramente ofendidos sejam de certa forma reparados de imediato, principalmente de ações em que o direito que está sendo pleiteado tenha a ver com a saúde e à vida. Entretanto, conforme o relatado nas reportagens aqui mencionadas, as ações características de advocacia predatória têm acarretado no superlotamento das varas consumeristas, sendo que a absurda quantidade mencionada foi relacionada a apenas um advogado.

A prática da advocacia predatória, além de prejudicar o judiciário que precisa da celeridade e os demais cidadãos que possuem pleitos justo e de boa-fé, sem dúvidas, prejudica também a imagem do advogado perante os membros do poder judiciário quanto pela própria sociedade.

Ao analisar o tópico deste artigo que trata do exercício da advocacia é possível notar a beleza, nobreza e seriedade que esta profissão possui. Mais ainda, é notável que se trata de uma das funções mais antigas e que não era destinada a todos que compõem a comunidade, por se tratar justamente de atividades que demandam de um notório saber e conhecimento das leis.

Na contemporaneidade da realidade brasileira, estes mesmos critérios ainda são aplicados e necessários para que o indivíduo se torne advogado, uma vez que são pré requisitos os cinco anos de graduação e a aprovação no exame da ordem no qual a Ordem dos Advogados do Brasil irão avaliar se o candidato realmente possui conhecimento suficiente para exercer a profissão.

Todavia, apesar deste crivo, alguns membros desta nobre ordem estão utilizando do poder judiciário de forma totalmente abusiva e temerária para conseguir o enriquecimento ilícito. Ainda mais agravante ? além de ferir o princípio da boa-fé processual ao ajuizar demandas que não possuem interesse de agir e que tem a verdade dos fatos alterada ? estes membros têm utilizado indevidamente de do nome de cidadãos brasileiros, falsificando suas assinaturas e pleiteando em juízo pelo recebimento de valores que estes sequer possuem direito.

Deste modo, o avanço da advocacia predatória se torna cada vez mais preocupante e alarmante já que afeta três esferas importantíssimas do poder judiciário: a própria justiça, o cidadão, e o exercício da advocacia.

O Conselho Nacional de Justiça, ao tomar conhecimento do crescimento da litigância predatória, têm emitido notas técnicas para que seja divulgado qual é o padrão utilizado em uma ação abusiva e quais são



os riscos do crescimento destas. Neste mesmo sentido e conforme todos os dados reunidos neste artigo, não restam dúvidas de que a advocacia predatória pode ser combatida no momento inicial das ações quando há o requerimento da parte de fazer jus à gratuidade de justiça, como também há o requerimento da inversão do ônus da prova.

Este cuidado sem dúvidas pode ser analisado pelo magistrado que recebe a ação por distribuição e que nela deverá observar: se o autor comprova minimamente o fato constitutivo do seu direito, se os documentos de identificação correspondem entre si, visto que estas são características marcantes da litigância abusiva e ambas podem ser motivo para indeferimento da petição inicial.

Ao dar continuidade ao processo, o magistrado não deve medir esforços para que a parte autora esteja presente através de audiências de conciliação para que ao menos seja comprovado que o assistido de fato tem conhecimento daquela demanda ajuizada, bem como deve haver maior rigor em analisar as provas juntadas por ambas as partes para analisar a sua veracidade.

Deste modo, havendo grande empenho do CNJ em anunciar e divulgar o que caracteriza a advocacia predatória, deve também haver por parte dos juízes estaduais a maior seriedade em analisar as demandas consumeristas que são o grande alvo desta prática abusiva e que tem se tornado uma grande preocupação da justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao julgar demandas notoriamente de má-fé e de litigância predatória, alguns juízes têm acrescentado em suas decisões um rei da mitologia grega chamado Erisictão. Segundo narra o mito, este era um grego que não respeitava os demais deuses do Olimpo e que certa vez violou um bosque que era consagrado à deusa da agricultura, derrubando todas as árvores e um imenso carvalho que havia no bosque.

Na tentativa de puni-lo, é colocada a fome no estômago de Erisictão para que fosse instalado nele um apetite devorador que nada fosse capaz de saciar. Deste modo, em poucos dias ele consumiu toda a comida de seu palácio, consumiu todos os seus bens e até sua própria filha como escrava para comprar mais comida e ser saciado. Todas as tentativas foram vãs, de modo que ele, possuído pela loucura, devorou os seus próprios membros e desapareceu em si mesmo.

Apesar das características próprias da mitologia grega, esta história é sabiamente mencionada nas decisões judiciais porque leva o próprio advogado à reflexão das suas práticas e que a sua tentativa incessante pelo dinheiro acarreta no desrespeito aos tribunais que aqui podem ser comparados ao bosque da deusa da agricultura.

Isso porque, o comportamento de determinado grupo de advogados tem sido, de fato, predador. Estes operadores do direito possuem o conhecimento vasto e notório acerca de todos os benefícios que a Constituição Federal garante aos cidadãos para que sejam pleiteados em juízo a reparação de seus direitos, principalmente os consumidores, que possuem a seu favor a inversão do ônus da prova quase que automática e os princípios da vulnerabilidade e da hipossuficiência.

Os patronos têm ainda o conhecimento de que estes princípios facilitam ainda mais o deferimento da justiça gratuita e que este requerimento sequer se faz necessário no âmbito dos juizados especiais. Por essa razão, sabem que a improcedência das ações ajuizadas em massa não acarretará nenhum prejuízo a eles, visto que não se fará necessário o pagamento das custas processuais.

Por essa razão, o acesso à justiça e os princípios do CDC contribuem para que os advogados ajuízem demandas similares e da mesma natureza contra empresas que possuem milhares de consumidores e que muitas vezes se faz difícil apresentar fato extintivo do direito do autor, ou seja, os benefícios constitucionais utilizados de forma deturpada e de má-fé contribuem para a prática da advocacia predatória.

O termo "advocacia predatória" utilizado pelo CNJ e pelos tribunais se torna então apropriado para a prática, visto que as notas técnicas e reportagens emitem o entendimento de que não são os consumidores que buscam o ajuizamento das ações, mas sim os advogados que buscam cidadãos com relações de consumo com situações cabíveis para o ajuizamento de uma demanda.

O fato de haver realmente um direito a ser restaurado ou não é relevante, visto que este de fato é o que deve ser realizado pelo poder Judiciário. Entretanto, o ato do advogado buscar por estes clientes e ajuizar demandas em massa com os mesmos fatos e fundamentos, sem dúvidas, é uma ofensa até mesmo aos princípios do Código de Ética da OAB e à própria prática da advocacia.

O exercício da advocacia é belo, respeitado e imponente, tais características são evidentes pela própria história da profissão e pelo conhecimento público de que o advogado é quem opera o direito e quem realiza o elo entre o cidadão e o poder judiciário. Por essa razão, a advocacia predatória prejudica a imagem do advogado justo e de boa-fé perante os cidadãos que podem perder a confiança neste profissional e nos magistrados que recebem os litígios para julgamento.

Desse modo, para evitar que os princípios constitucionais sejam deturpados e que ocorra o aumento da advocacia predatória, cabe aos magistrados a análise minuciosa das demandas recebidas em seus gabinetes, analisando se: de fato o consumidor faz jus ao benefício da justiça gratuita, se foi por ele demonstrado o fato constitutivo do seu direito e se os documentos de identificação são congruentes e sem marcas de adulteração.

Isso porque a continuidade desta prática irá acarretar confusão e desordem nas varas e nos tribunais que foram instaurados para serem a materialização do acesso à justiça garantido pela Constituição Federal e não podem ser utilizados para satisfazer a sua fome insaciável de determinado grupo de advogados.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.87. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. 2nd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p .98. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774821/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Comentários Ao Estatuto da Advocacia e da OAB- 17ª edição 2024. 17th ed. Rio de Janeiro : SRV, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553628360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628360/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAMEDE, Gladston. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, 6ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.26. ISBN 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492282/>. Acesso em: 17 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p .649. ISBN 9788553623372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTANNA, Gustavo. Direito do consumidor. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.26. ISBN 9788595022874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022874/>.



Acesso em: 23 out. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Quadrimestral.

KHOURI, Paulo R. Roque A. Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.26. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 15ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

MOREL, Lucia. Advogado de MS é penalizado em PE por usar "clientes" sem consentimento. Campo Grande News, 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/advogado-de-ms-e-penalizado-em-pe-por-usar-clientes-sem-consentimento>. Acesso em: 07 nov. 2024.

MP/BA cumpre mandados em escritórios acusados de litigância predatória. Revista Migalhas, 24 de abr. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406083/mp-ba-cumpre-mandados-em-escritorios-acusados-de-litigancia-predatoria>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MACEDO, Roberto. Santo Ivo, o padroeiro dos advogados. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/santo-ivo-o-padroeiro-dos-advogados/189605373>. Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1198. Recurso Especial 2021665/MS, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de nov. de 2024.